



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011543-55.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JULIA FERRAZ MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011543-55.2024.8.26.0482

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juíza Prolatora: Dra. Aline Sugahara Bertaco

Apelante: Julia Ferraz Monteiro (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Energisa Sul-sudeste – Distribuidora de Energia S/A

Voto nº 2.973 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual que se tem por incontroversa. Autora alega que não reconhece os débitos objetos da ação. Não acolhimento. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Apelação interposto por Julia Ferraz Monteiro contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada em face de Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A. A sentença recorrida julgou improcedente a ação, por entender que ficou comprovada a legalidade da cobrança, motivo pelo qual a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes constituiu mero exercício regular do direito da parte credora. Condenou-se, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 88/92).

Inconformada, a autora apelou aduzindo, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome ao tentar efetuar a compra de um eletrodoméstico a crédito, ocasião em que foi informada sobre a existência de um débito junto à concessionária de energia. Alegou que não celebrou qualquer contrato com a requerida e que não reconhece o débito, apontando a ausência de prova

documental idônea que vincule a suposta dívida à sua titularidade. Afirmou que a ré não apresentou contrato formal assinado por ela nem qualquer outro elemento capaz de demonstrar sua adesão ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustentou que a sentença deve ser reformada, pois as telas sistêmicas apresentadas pela apelada não constituem prova suficiente para validar a dívida, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Defendeu que a concessionária deveria ter apresentado um contrato firmado com sua assinatura ou outra comprovação documental inequívoca de sua anuência, o que não ocorreu nos autos. Por fim, requereu a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 98/111).

As contrarrazões foram apresentadas à fls. 118/125.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 18/20). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao consultar seu CPF a fim de obter mais informações, constatou-se um débito vinculado à empresa ré, no valor de R\$ R\$ 238,09 (contrato nº 0002646001202403), vencido em 30/04/2024.

Ela alegou total desconhecimento quanto a origem do débito em questão, o qual tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito para exclusão de seu nome e a vedação a quaisquer protestos, comunicação a órgãos de proteção ao crédito ou similares, sob pena de multa diária, o qual foi indeferido (fls. 18/20).

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que não praticou nenhuma ilegalidade ao inscrever o nome da autora no cadastro dos

órgãos de proteção ao crédito, porquanto o fez em razão de débito regularmente constituído. Esclareceu que a autora, em 23/11/2021, assumiu a responsabilidade pelo consumo de energia elétrica na unidade consumidora registrada sob o nº 9-2646001, localizada na Rua Itajobi, nº 552, Bairro Jardim Santa Clara, em Novo Horizonte/SP, sendo que, para a contratação do serviço, apresentou os documentos de identificação pessoal, além de documentos de comprovação da posse/propriedade do imóvel. Apresentou cópia da ordem de serviço para transferência de titularidade, juntamente com os documentos pessoais e fotografia. Informou que foram feitos diversos pagamentos de faturas de consumo da referida unidade consumidora, o que afasta a alegação de fraude. E, que a dívida negativada pertence à autora, a qual deixou de arcar com as faturas de consumo, pretendendo se livrar de sua obrigação contratual e receber uma indenização. Esclareceu que os débitos são devidos e de total conhecimento da autora, agindo, assim, no exercício regular de seu direito. Por fim, ressaltou que a mera cobrança não induz ao dano moral. E, que não se pode interpretar um mero desconforto ou mal-estar como suscetível de incidir dano moral. Afirmou que a autora tem diversas inscrições nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito anteriores à inscrição discutida, devendo ser aplicada a súmula 385, do STJ. Pugnou pela condenação em litigância de má-fé. Requereu a total improcedência da ação (fls. 58/70).

Réplica a fls. 75/87.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] Pois bem. Trata-se de ação em que a requerente afirma ter tido seu nome inserido no cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece. Deste modo, diante da inversão do ônus da prova, competiria à parte requerida demonstrar a origem da dívida, e o fez a contento.

Isto porque a ré logrou demonstrar que o débito é resultado do consumo de energia na Unidade Consumidora nº 9-2646001, localizada na Rua Itajobi, 552, Jardim Santa Clara, em

Novo Horizonte, que foi transferida para o nome da autora em 23/11/2021, conforme registros sistêmicos, documento pessoal e "selfie" da autora de fls. 62/63.

Sendo assim, diante da existência e exigibilidade da dívida, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes reveste-se de lisura, tratando-se do mero exercício regular do direito da parte credora.

[...]

Por fim, diante da comprovação da legalidade da cobrança, não há que se falar em indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial.

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Julia Ferraz Monteiro em face de Energisa Sul-sudeste – Distribuidora de Energia S/A e extingo o feito com resolução do mérito.

Sucumbente, arcará a parte requerente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.”

Pois bem. Como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pelo Magistrado de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte apelante comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, como a autora não nega ter contratado os serviços prestados pela ré, bastava a singela demonstração de que, no período em que perdurou o vínculo jurídico, foram adimplidas todas as faturas, o que não o fez.

Além disso, observa-se que a ré se desincumbiu de demonstrar que a autora abriu ordem de serviço para transferência da titularidade da unidade consumidora nº 9-2646001 (Rua Itajobi, nº 552, Bairro Jardim Santa Clara, em Novo Horizonte/SP), para seu nome, conforme registros sistêmicos, documento e fotografias pessoais (fls. 62/63).

Ora, verifica-se que o referido endereço, coincidentemente, é o mesmo endereço que consta em sua qualificação inicial e no comprovante de água anexado.

E mais. Conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer¹, sua conduta somente seria considerada ilícita se a autora houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Nesse passo, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da autora foi realizada ou mantida de forma indevida, conclui-se que o débito existe, à falta de prova do pagamento, e a negativação consistiu em exercício regular de direito.

¹ CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 373, II.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, ficou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação

jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

No mais, tem-se prejudicados os demais argumentos (pedido de indenização por dano moral e nulidade do apontamento).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. A apelante fica condenada, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator